



## NOTA DOS SINDICATOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AOS VEREADORES DE CURITIBA SOBRE AS ALTERAÇÕES NO ICS

Curitiba, 13 de dezembro de 2017

As vésperas do natal e das festas do final de ano, no dia 21 de novembro de 2017, o Executivo Municipal protocolou o décimo terceiro projeto de lei na Câmara Municipal em continuidade ao “pacoteço” de ajuste fiscal. Os outros doze projetos de lei foram todos aprovados acarretando aumento de impostos à população curitibana e retrocesso nos direitos dos servidores públicos municipais.

Os servidores foram “presenteados” com o congelamento dos planos de carreira, aumento de alíquotas e não receberam o reajuste da inflação acumulada. Mesmo diante desse cenário a administração quer promover graves alterações na Lei nº 9.626 de 1999 e ainda revogar a Lei nº 8.786, de 1995 que tratam do Instituto de Saúde (ICS) e de Previdência (IPMC) com grande impacto econômico na vida e na saúde de milhares de trabalhadores.

O projeto de lei pretende revogar a Lei 8.786/1995, que hoje obriga a Prefeitura a ressarcir o ICS pelos programas de saúde ocupacional e de 13 procedimentos médicos que são de sua responsabilidade. Doenças graves como tumores malignos, cardiopatias, demência, insuficiência renal, esclerose entre outras ficariam sem cobertura da Prefeitura.

A justificativa do projeto diz que o ICS está insolvente apresentando rombo de 53 milhões, mas ao mesmo tempo omite que o ICS se encontra nesta situação **exatamente pela falta de compromisso da prefeitura em honrar com suas obrigações previstas em lei**, acumulando uma dívida de 63 milhões com a saúde dos trabalhadores.

Ao invés de honrar a dívida o projeto de lei pretende aumentar o valor pago pelos servidores em mais de 24% enquanto a contribuição da prefeitura aumentaria apenas 8%, mantendo a cobrança ilegal sobre o 13º, o que contraria de pronto a mensagem da prefeitura, que alega se adequar as exigências da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Mesmo diante disso o Governo Municipal prioriza pagar as dívidas não auditadas que ele mesmo reconheceu com grandes contratos de empresas terceirizadas como Cotrans, Trans Isaak, G5 Sistemas de Segurança, Denjud, Risotolândia, Higi Serv, Tecnolimp e Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná ao invés de pensar e priorizar a saúde dos trabalhadores públicos municipais e todos seus dependentes.

O projeto de lei ainda busca abrir o ICS para atender outros beneficiários sem absolutamente nenhum estudo que comprove a viabilidade financeira e estrutural de tal medida. Pelo contrário, com mais usuários a atual estrutura do ICS ficará sobrecarregada.

Na prática o Governo pretende colocar o Instituto na lógica comercial dos planos de saúde privados e assim iniciar um processo de privatização da saúde dos servidores públicos.

Para compreender a gravidade desse projeto de lei segue uma análise mais detalhada sobre os prejuízos que tais alterações pretendem promover na vida dos atuais 78 mil beneficiários do ICS.

## **1. ICS**

***Proposição 005.00367.2017***

***Mensagem 065***

### **1.1 COBERTURA DAS DOENÇAS GRAVES**

O Art. 5º do projeto de lei pretende revogar a Lei nº 8786 de 1995 que autoriza o poder executivo a custear as despesas com servidores acometidos de doenças **que possam conduzir rapidamente ao óbito, causar dano grave e irreversível ou invalidez permanente**. Enfermidades graves como tumores malignos, esclerose múltipla, tuberculose, cardiopatias graves, demência, insuficiência renal crônica, acidente vascular cerebral, distúrbios osteomusculares, entre outras graves.

Na justificativa do projeto consta que atualmente o ICS cobre quase todos esses procedimentos referentes a Lei nº 8786/1995. Contudo a atual gestão e as anteriores deixaram de ressarcir ao Instituto os valores dessas despesas como determina a lei, **gerando uma dívida acumulada em mais de 44 milhões além de sérios prejuízos à situação financeira do Instituto**. A outra parte dessa dívida será abordada mais adiante no item 1.2 letra c).

Para tanto, a Prefeitura que indica a maior parte dos membros do Conselho de Administração e Fiscal do ICS não apresentou nenhum estudo aos conselheiros

comprovando que o ICS terá condições de assumir estas despesas de alto custo, o que evidentemente coloca em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

É inadmissível que um projeto desta natureza e de tamanho impacto na saúde de milhares de trabalhadores possa ser apreciado em regime de urgência sem o devido diálogo e entendimento que o tema merece.

## **1.2 DÍVIDA DA PREFEITURA X AUMENTO DA ALÍQUOTA DOS SERVIDORES**

### **a) Aumento da Alíquota**

O projeto de lei **altera o Inciso I do Art.13º e do Art. 14º da Lei nº 9626 de 1999** com a pretensão de aumentar a alíquota paga pelos servidores atualmente fixada em 3,14% para 3,90% o que corresponde a 24% de aumento. No inciso I do Art.14º a contribuição patronal passa dos atuais 3,65% para 3,90%, ou seja, um acréscimo de 8%.

A administração justifica na apresentação do projeto que devido a condição de insolvência patrimonial e de lastro financeiro imediato negativo, se faz necessário ajuste das alíquotas, afirma ainda que o tema foi amplamente divulgado nas reuniões dos Conselhos Fiscal e de Administração e que o cálculo atuarial segue em anexo ao projeto.

De início **a justificativa da administração falta com a verdade** uma vez que o cálculo atuarial não está em anexo ao projeto nem em reunião nenhuma dos conselhos esse assunto foi tratado sequer deliberado pelos conselheiros conforme comprovam as atas dessas reuniões.

O que a administração também não conta é que o reajuste da inflação aos salários dos servidores bem como seus planos de carreira também refletem no aumento das receitas do ICS promovendo equilíbrio financeiro ao Instituto. Isso significa que a prefeitura é duplamente responsável em garantir a saúde financeira do ICS, em primeiro quando honra com suas dívidas, por segundo quando garante a reposição inflacionária aos trabalhadores do serviço público municipal.

Com essa justificativa a administração tenta esconder a própria responsabilidade pela insolvência patrimonial do instituto quando deixa acumular dívida de mais de 73 milhões o ICS conforme atesta o demonstrativo de informações econômico-financeira com base no balanço contábil em 30.09.2017.

Saldo de valores da Lei 8786/95 e Programas que a PMC deve ao Ics em 30.09.2017

	31/12/2016	30/09/2017	Evolução	
Crédito da Lei 8786/95 e Programas	R\$ 32.555.257,44	R\$ 56.913.550,82	24.358.293,38	75%
Crédito contribuição Patronal retida	R\$ 7.956.760,24	R\$ 16.908.115,51	8.951.355,27	113%
<b>Total</b>	<b>R\$ 40.512.017,68</b>	<b>R\$ 73.821.666,33</b>	<b>33.309.648,65</b>	<b>82%</b>

Na composição do valor do patrimônio Líquido faz parte a receita com o ressarcimento dos gastos com lei 8786/95 e programas, porém, a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS exige que para todo crédito vencido a mais de 90 dias deve ser registrado a provisão para créditos de natureza duvidosa.

A não provisão para créditos de natureza duvidosa deverá ser questionada pela ANS no decorrer de 2017 ou no máximo no início de 2018.

Como ficaria o patrimônio Líquido do ICS se fosse feito a:

CONTABILIZAÇÃO PROVISÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA DUVIDOSA

Logo o Patrimônio do ICS que é de R\$ 75.169.401,44 passa para R\$ 14.894.241,73 como a margem de solvencia do ICS é de R\$ 47.498.920,20, com isso a situação do ICS passa de solvente para insolvente em R\$ (32.604.678,47)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL</b>	<b>R\$ 75.169.401,44</b>
(-) PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE NATUREZA DUVIDOSA	<b>R\$ (60.275.159,71)</b>
Crédito da Lei 8786/95 e Programas *	R\$ (46.350.829,29)
Crédito contribuição Patronal retida *	R\$ (13.924.330,42)
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO GERENCIAL</b>	<b>R\$ 14.894.241,73</b>
<b>MARGEM DE SOLVENCIA OBRIGATÓRIA</b>	<b>R\$ 47.498.920,20</b>
<b>INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL</b>	<b>R\$ (32.604.678,47)</b>

Curitiba, 31 de outubro de 2017

Rubens Lopes

## b) Proposta de Parcelamento Parcial da dívida

O projeto de lei ainda **acrescenta o Art.91ºC à lei nº 9626 de 1999** autorizando o Município de Curitiba a quitar em até 36 (trinte e seis) parcelas mensais os débitos com o ICS, especialmente os valores referentes a Lei nº 8786 de 1995 e dos serviços de Medicina Ocupacional sem acréscimos de juros corrigido pelo INPC.

Neste sentido ao reconhecer a dívida e propor o parcelamento a prefeitura tem a intenção de estancar o flagrante passivo judicial. **Entretanto reconhece apenas existência de parte da dívida com o ICS** referente aos valores não repassados da lei nº 8786 de 1995. Não reconhece a outra parte da dívida que é referente ao não repasse dos 3,65% referente a patronal sob o valor total da folha de servidores. Com isso a Prefeitura está deixando de repassar ao ICS a contribuição patronal dos servidores que fizeram o descredenciamento do Instituto contrariando o que determina o inciso I do Art.14º da lei nº 9626/1999.

No projeto de lei a administração além de querer parcelar a dívida em trinta e seis vezes, pede isenção do pagamento de juros moratórios, desconsiderando o ônus

assumido pelo Instituto ao comprometer sua condição financeira durante todo esse período sem os repasses da Prefeitura. Não é nenhum um pouco razoável perdoar os juros de uma prefeitura que tem priorizado o pagamento de grandes contratos terceirados em detrimento da saúde financeira do Instituto de Saúde dos servidores.

### **c) Não reconhecimento do total da dívida**

Apesar de não reconhecer a dívida referente ao inadimplemento da contribuição patronal sob o valor total da folha a **alteração do Inciso I do Art.14º** da lei nº 9626 de 1999 o projeto de lei deixa cristalino a intenção da administração em resolver o passivo judicial quando altera a lei no sentido de vedar a contribuição referente aos servidores não optantes. De maneira indireta ela reconhece que está descumprindo a legislação e por isso pretende alterar a mesma. **Atualmente esta parte da dívida ultrapassava o montante de 20 milhões.**

### **d) Cobrança sob o 13º Salário**

Outra contradição da justificativa do projeto de lei é quando a administração diz que tais alterações são para atualizar as regras do Instituto em conformidade com as exigências da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Mas ao **acrescentar os parágrafos 2º e 3º ao Art.13º da lei nº 9626 de 1999** fica mantido a cobrança da alíquota sob o décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que não é regulamentado pela ANS. A justificativa ainda apresenta uma espécie de chantagem ao afirmar que caso não ocorra a cobrança sobre o décimo terceiro o aumento da alíquota deverá ser maior. Isso contradiz o discurso de mera atualização pontual da lei.

## **1.3 AUMENTO DA DEMANDA DOS ATENDIMENTOS**

### **a) Ampliação sem condições físicas nem financeiras**

**A alteração do Inciso I e II do Art.1º e do Art.57º e o acréscimo do Artº 44-A da lei nº 9626 de 1999** pretendem a ampliação do público alvo do ICS de modo a abranger além dos servidores municipais (como determina a lei em vigor) para temporários de qualquer espécie, agentes políticos (vereadores), cargos comissionados sem vínculo efetivo com o Município, empregados públicos, empresas paraestatais, fundações de direito privado, sociedade de economia mista, ex-empregados entre

outros a ser definido por atos normativos internos da diretoria do ICS conforme acrescenta o Art.4º-A do projeto de lei.

Sobre isso não existe absolutamente nenhum estudo que comprove a segurança e viabilidade estrutural, financeira e atuarial, nem qualquer debate desta natureza nos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto.

A pergunta que fica é como será possível ampliar o atendimento se atualmente o ICS não comporta a demanda existente por procedimentos médico-hospitalares em seu interior? Com a mesma estrutura como será possível atender o aumento da demanda que poderá chegar ao dobro de usuários que tem hoje? Qual a garantia de que aumentar as receitas por meio do aumento do público compensa o óbvio aumento das despesas? Sem nenhum estudo quem garante que vai haver redução do número de pessoas na faixa etária acima de 59 anos, e se a proporção se mantiver, ou ainda piorar? **Temos inúmeras outras perguntas que não foram e nem serão respondidas quando aprovado o regime de urgência pelos vereadores.**

## **b) Terceirização da Medicina Ocupacional**

**Ao acrescentar o Art.44ª-A à lei nº 9626 de 1999** a administração pretende prestar com exclusividade o atendimento aos servidores municipais inseridos nas Ações e Programas de Saúde Ocupacional, conforme previsto em contrato a ser formalizado entre ICS e o Município, podendo realizar exames periódico, admissionais, demissionais e todos os demais procedimentos de Medicina Ocupacional.

Entretanto tais procedimentos são hoje de responsabilidade física e financeira do departamento de Saúde Ocupacional vinculado ao Departamento de Recursos Humanos da Administração. Então o que se pretende é terceiriza ao Instituto o que atualmente é custeado pela administração novamente sem a realização de qualquer estudo ou debate sobre a segurança e viabilidade financeira e atuarial para o ICS.

Fica claro que tal proposta aumenta a demanda do Instituto sem nenhuma contrapartida da administração municipal acarretando em prejuízo ao caixa do Instituto.

## **1.4 LÓGICA DE PRIVATIZAÇÃO DA SAÚDE**

**Com a alteração do Art.57 da lei nº 9626 de 1999** o Plano de Benefícios do ICS passa a ser ofertado a outros beneficiários com a ampliação do seu público alvo e com oferta de produtos diversificados.

A administração tenta justificar tal medida supondo que isso possibilitará um incremento considerável de novos beneficiários, supõe ainda que haverá uma maior diluição do risco, de modo a reverter o envelhecimento da massa populacional do plano. Para isso afirma que a forma de custeio será diversa da estabelecida nos Art. 13º e 14º em seu inciso I.

A prefeitura ao considerar a ampliação do quadro de usuários sem nenhum estudo sobre o tema, pretende ainda criar outros planos com valores diferentes (alíquotas mais caras) com a intenção de vender tais produtos aos atuais e novos beneficiários. Isso introduz no ICS o modelo privado de comercialização da saúde e **ferre frontalmente o princípio da solidariedade que garante o equilíbrio financeiro do Instituto desde sua criação até os dias atuais.**

O princípio da solidariedade permite que todos sejam atendidos sem nenhuma discriminação ou diferenciação. Um servidor acometido de um grave câncer, (procedimento de alto custo) terá a mesma oportunidade de tratamento que um servidor acometido de uma simples gripe (baixo custo). O mesmo acontece entre servidores com ou sem dependentes. Contudo, a proposta propõe o fim de algo que sempre garantiu a sustentabilidade do ICS. Sem dúvida esse projeto de lei representa um enorme retrocesso ao atual modelo de assistência a saúde e qualidade do atendimento ofertados pelo Instituto.

## **1.5 EXTINÇÃO DO PODER NORMATIVO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Com a proposta de alterar o inciso I do Art.47º da lei nº 9626/1999** o Conselho de Administração do ICS como órgão superior de **normatização** e deliberação passa, com a redação do projeto de lei, a ser órgão superior apenas de **consulta** e deliberação.

Já o Art.53º da lei 9626/1999 provoca uma pequena, porém profunda alteração na estrutura administrativa do ICS estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração como objeto de mera **consulta** e deliberação pelo Conselho de Administração modificando a forma da lei em vigor que estrutura o Regimento Interno e as Normas da Administração como objeto de **aprovação** pelo Conselho de Administração.

Essa alteração inverte os poderes entre a diretoria e o Conselho de Administração ampliando os poderes da diretoria e **deixando ao Conselho de Administração o mero papel opinativo**

## 1.6 ADESÃO FACULTATIVA

Pela lei atual 9626/1999 o servidor ao assumir seu cargo no ato da posse preencherá e firmará os documentos de inscrição com indicação de seus dependentes para o efeito de inscreve-los. Em outros termos funciona como inscrição automática assim como ocorre no IPMC. Contudo a alteração no Art.10º da lei nº 9626 de 1999 como quer o projeto de lei, tornará facultativo a inscrição ao ICS.

Essa alteração abre margem junto as demais alterações explicadas nesta nota para uma evasão de usuários servidores tendo em vista uma piora na qualidade dos atendimentos prestados pelo Instituto.

## 2. IPMC

### 2.1 DESVIO DAS VERBAS DO IPMC

**O Art. 3º do projeto de lei** pretende vincular a previdência complementar privada (CuritibaPrev) instituído pela lei 15.072 de 2017 ao Sistema de Seguridade Social.

Com essa manobra a administração tenta legitimar o desvio de 3% da contribuição patronal destinado ao IPMC para o CuritibaPrev, comprometendo claramente o equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC uma vez que não existe nenhum estudo atuarial que garanta a sustentabilidade dessa medida, pelo contrário, por análise lógica, fica evidente a redução das receitas do Instituto mesmo mantido as mesmas obrigações com as aposentadorias e pensões.

Ainda sobre esse assunto vejamos o que determina o resultado da Auditoria da Secretaria de Previdência Social realizada entre os dias 04 e 26 de outubro de 2017 no IPMC:

3.6.2 Da leitura do disposto no art. 31, *caput*, da Lei Municipal nº 15.072/2017 resta claro e cristalino que a alíquota de 3,00% (três por cento) a que se refere o *caput* do artigo será subtraída da contribuição previdenciária (Parte Patronal do RPPS – 22,00%), a que se refere o inciso II do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626/1999.

3.6.3 Embora o Município de Curitiba tenha suas razões para criação de entidade fechada de previdência complementar, não foi apresentado à auditoria estudo técnico ou avaliação atuarial que reflita o impacto dessa redução de alíquota no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores do Município de Curitiba.

3.6.4 Portanto, considerando que a revogação do plano de equacionamento para cobertura de déficit atuarial instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008, sem prévia apreciação da SRPPS; e, considerando a subtração de alíquota de contribuição (Parte Patronal – 3,00%) do RPPS para custear plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC criada no âmbito do Município de Curitiba, sem a prévia aprovação da SRPPS, em tese, viola o disposto art. 9º, I e II da Lei nº 9.717/1998, c/c o artigo 22 da Portaria MPS nº 403/2008 que trata dessa matéria, este Relatório de Auditoria está sendo encaminhado a Coordenação-Geral de Atuarial, Contabilidade e Investimento – CGACI para providências que julgar cabíveis.

**POR TUDO QUE FOI EXPOSTO ATÉ AQUI, O CONJUNTO DOS SINDICATOS QUE REPRESENTAM OS SERVIDORES PÚBLICOS DE CURITIBA SE POSICIONAM INTEGRALMENTE CONTRÁRIOS A APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI POR TODO O RETROCESSO QUE O MESMO REPRESENTA NA VIDA DE MILHARES DE TRABALHADORES QUE GARANTEM OS SERVIÇOS PÚBLICOS A POPULAÇÃO CURITIBANA.**

**SISMMAC – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba**  
Rua Nunes machado, 1577 – Rebouças, Curitiba, CEP 80220070  
Fone: (41) 3225-6729, [sismmac@sismmac.org.br](mailto:sismmac@sismmac.org.br), [www.sismmac.org.br](http://www.sismmac.org.br)

**SIGMUC – Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba**  
Rua Mariano Torres, 934, SI 03 - Centro, Curitiba, CEP 80.060-120  
Fone-Fax (41) 3264-5062, [contato@sigmuc.org.br](mailto:contato@sigmuc.org.br), [www.sigmuc.org.br](http://www.sigmuc.org.br)

**SISMUC – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba**  
Rua Monsenhor Celso, 225 – 9 andar - Cj 901-902 - Centro – Curitiba – PR CEP 80010-150  
Fone-Fax: (41) 3322-2475, E-mail: [sismuc@sismuc.org.br](mailto:sismuc@sismuc.org.br)

**SINFISCO – Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais de Curitiba**  
Avenida Cândido de Abreu, 469 - Cj 402 Centro Cívico, Curitiba/PR - Cep: 80530-000  
Fone: (41) 99789-8643, [afiscsindical@gmail.com](mailto:afiscsindical@gmail.com)

**SINDICAMARA – Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba**  
Av. Visconde de Guarapuava, 2869, CEP 80010-100  
Fone (41) 997181129, [sindicamaracuritiba@gmail.com](mailto:sindicamaracuritiba@gmail.com)